



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722216/2015-85
RESOLUÇÃO	1402-001.891 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ06) que decidiu manter os Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 799.096,51, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2012.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

DF BRASÍLIA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10166-722.216/2015-85**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - BRASÍLIA	0110100.2015.00166	
Local de Lavratura	SAS QD 03 BL. O - PLANO PILOTO - BRASILIA-DF	Data	19/03/2015 15:36
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ	00.740.696/0001-92
Logradouro	ST DE INDUSTRIA E ABASTECIMENT	Número	SN
Bairro	GUARA	Complemento	SIA SUL
		Telefone	(61) 33263145
		CEP	71200222
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	1649	Valor 214.688,78
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 214.688,78
Valor por Estenso DUZENTOS E QUATORZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS			

DF BRASÍLIA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 6

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10166-722.216/2015-85**Auto de Infração**
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - BRASÍLIA	0110100.2015.00166	
Local de Lavratura	SAS QD 03 BL. O - PLANO PILOTO - BRASILIA-DF	Data	19/03/2015 15:34
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ	00.740.696/0001-92
Logradouro	ST DE INDUSTRIA E ABASTECIMENT	Número	SN
Bairro	GUARA	Complemento	SIA SUL
		Telefone	(61) 33263145
		CEP	71200222
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	1632	Valor 584.407,73
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 584.407,73
Valor por Estenso QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Contra o contribuinte acima qualificado foram lavrados, em 19/03/2015, Autos de Infração relativos à multa exigida isoladamente sobre Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 06/08) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 03/05):

Tributo	Multa Isolada
IRPJ	584.407,73
CSLL	214.688,78

A Ação fiscal examinou o ano-calendário 2012. Na descrição dos fatos dos Autos de Infração, a Fiscalização descreveu o seguinte (fls. 04 e 07):

0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
31/07/2012	44.883,42
31/12/2012	169.805,36

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/07/2012 e 31/12/2012:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA		
Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.		
Fato Gerador		Multa
31/07/2012		117.726,18
31/12/2012		466.681,55
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 31/07/2012 e 31/12/2012:		
Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07		

Na DIPJ apresentada pela empresa e anexada pela Fiscalização (fls. 12/51), consta que a autuada apurou seu lucro pelo lucro real anual. Para os meses em que não houve autuação, o contribuinte declarou valores negativos. Já para os meses de julho e dezembro, o contribuinte declarou o que se segue:

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa

Discriminação	Julho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	997.409,49
02.CSLL Apurada	89.766,85
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
06.(-)Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	89.766,85
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	4.770.861,93
02.CSLL Apurada	429.377,57
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	89.766,85
06.(-)Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	339.610,72
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Julho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	997.409,49
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	149.611,42
03.Adicional	85.740,95
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	235.352,37
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.770.861,93
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	715.629,29
03.Adicional	453.086,19
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Base Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	235.352,37
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	933.363,11
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado dos Autos de Infração em 24/03/2015. O recebimento da impugnação se deu em 23/04/2015.

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de defesa apensados (fls. 109/127):

4. Segundo consta nas poucas peças processuais trata-se de cobrança de multa por falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada.

5. Segundo a exigência fiscal houve falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social incidentes sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução relativos aos fatos geradores ocorridos entre 31/07/2012 e 31/12/2012.

6. É a única coisa que se pode concluir do lançamento, visto que, **SURPREENDENTEMENTE**, não consta nos autos o Termo de Verificação Fiscal, documento que fundamentaria o lançamento trazendo todos os seus elementos, quais sejam, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, tudo nos termos do art. 142, do CTN.

III. DA NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO — FALTA DE CUMPRIMENTOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ART. 142 DO CTN E DO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/1792 — CERCEAMENTO DE DEFESA ART 59

7. Curiosamente, conforme se verifica em todas as folhas (01 a 106) do processo administrativo fiscal de no 10166.722.216/2015-85 do qual o contribuinte obteve cópia integral para análise e produção de defesa, não existe o "Termo de Verificação Fiscal" documento responsável por conferir certeza (quanto à existência) e liquidez (quanto ao valor) do suposto crédito tributário (...)

8. Com efeito, há uma flagrante ilegalidade no lançamento ora atacado que se consubstancia na falta de discriminação clara e precisa da matéria tributável referente à exigência do crédito tributário, ante a ausência de demonstração de como se chegou ao montante supostamente devido.

9. Pergunta-se:

i. Cadê as razões de mérito do lançamento?

ii. Quais foram os elementos de prova utilizados para se chegar na conclusão pela penalidade?

iii. Onde estão os "Demonstrativos de Divergências Apuradas do IRPJ e CSLL por Estimativa"???

iv. Como o contribuinte pode ser defender se não sabe como a fiscalização chegou ao montante tido como exigido?

v. Qual foi o percentual utilizado para aplicação da penalidade?

vi. Cadê a certeza e liquidez do lançamento?

10. São muitas perguntas sem respostas, visto que o lançamento fiscal é capenga impossibilitando o contribuinte de conhecer de todos os elementos utilizados para constituição do crédito e, sendo assim, CERCEANDO SEU MAIS AMPLO DIREITO DE DEFESA.

11. Tal situação prova uma clara incerteza e iliquidez do crédito, posto que não se sabe quais foram:

i. As declarações utilizadas para se chegar na conclusão pela penalidade;

ii. os meses que supostamente não houve o recolhimento por estimativa, haja vista ser ele mensal;

iii. Houve ou não houve o recolhimento total ou parcial em algum destes meses;

iv. Houve compensação pelo contribuinte?

v. O contribuinte apurou prejuízo fiscal nestes meses?

vi. Existem balanços ou balancetes de suspensão ou redução neste período?

15. A falta de discriminação da base de cálculo utilizada e da alíquota aplicada decorre em graves prejuízos à impugnante, que teve seu direito de defesa enfraquecido, diminuído, subtraído e, conseqüentemente, tal situação deve ser corrigida com a anulação material do lançamento em respeito a todos os princípios aqui trazidos.

18. Refira-se, dentre outros, o seguinte julgado da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, reconhecendo a nulidade da peça fiscal por cerceamento à ampla defesa, quando não vinculada à realidade fática (...)

19. Resta demonstrado, assim, que o auto de infração ora impugnado padece de nulidade material flagrante e evidente, o que se requer seja reconhecido na medida em que, tal como lavrado, padece de vício de iliquidez e incerteza quanto ao crédito tributário constituído, violando o disposto no art. 142 do CTN e os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS APÓS FINDO O ANO-EXERCÍCIO FISCALIZADO (2011) SÚMULA CARF — DECISÕES REITERADAS

20. Caso seja superada a insuperável preliminar de nulidade por vício material insanável, há que dizer que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já possui entendimento sumulado em sentido contrário ao entendimento da exigência fiscal, visto ser indevida a cobrança de IRPJ e CSLL sobre estimativas após o encerramento do ano calendário fiscalizado. Veja-se:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

33. Ora se durante o ano calendário o crédito é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado, sobre ele nesse período pode ser calculada a sanção, após o evento do balanço anual com a apuração do lucro real do ano, o crédito deixa de ser aquele com base no lucro

estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, somente sobre esse, se houver é que poderá ser exigido imposto, logo esse é o limite para a aplicação da multa.

34. Exigir a multa em valor superior ao imposto apurado no ano, não só estaria ferindo a norma a que prevê a sanção pela utilização de valor maior que o tributo devido como base de cálculo, como o princípio da proporcionalidade, pois após o balanço o que mostrou ser devido a título de antecipação foi o valor do imposto apurado com base no lucro real anual, qualquer diferença a maior seria objeto de compensação ou restituição, logo utilizando uma base maior na realidade estaria a autoridade a exigir a multa não sobre a diferença de imposto mas, sobre um valor a ser restituído ou compensado, o que seria um verdadeiro absurdo.

(...) há que se entender que em 1º de janeiro do ano seguinte, independentemente de haver ou não lucro, ou mesmo de o contribuinte ter recolhido ou não o tributo apurado em 31 de dezembro, é impossível exigir a multa isolada sobre a parcela da estimativa não recolhida, tal como não é possível exigir a própria estimativa, pois se extinguem as relações jurídicas decorrentes dos fatos presuntivos (estimativas), surgindo em seu lugar novas relações jurídicas decorrentes do fato presumido (fato jurídico tributário).

(...) a única possibilidade de aplicação da multa isolada é antes do encerramento do exercício, período em que ainda existe um ilícito tributário. A interpretação, neste caso, deve ser sistemática e lógica, sob pena de criar contradições internas no sistema jurídico. O próprio CTN autoriza que seja feita interpretação mais favorável ao contribuinte quando da interpretação das normas que aplicam penalidades (...)

V. DA REALIDADE DOS FATOS EM CONFORMIDADE COM DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. Erro de fato no preenchimento das declarações DIPJ

47. O contribuinte de forma equivocada preencheu suas declarações em discordância com sua escrita fiscal, equívoco escusável, ante a realidade dos fatos ora apresentados.

48. Trata-se de erro de fato no preenchimento da declarações no qual se admite a revisão de ofício por parte da autoridade lançadora, O nos termos do art. 149, do CTN, inciso VIII do CTN ou por meio do próprio julgamento da impugnação ora apresentada nos termos do art. 145 do CTN.

49. Neste sentido é o recentíssimo Parecer Normativo no 8, de 3 de setembro de 2014 da RFB (...)

50. Segundo este Parecer o "erro de fato é fundamento legítimo da revisão com base no inciso VIII do artigo .149, pois a descoberta de "novos fatos" e "novos meios de prova" revelou a falsa representação ou Ignorância da realidade no que concerne ao objeto do lançamento anterior".

51. Neste sentido, a impugnante apresenta novos fatos que demonstram que a apuração do IR se dava TRIMESTRALMENTE e não por estimava, para o ano calendário 2012, conforme também as DCTFs encaminhadas que eram trimestralmente.

52. Neste sentido a impugnante apresenta DIPJ retificada e recibo tão como os balancetes trimestrais demonstrando a compatibilidade de sua escrita contábil com as declarações fiscais (DOC. 2).

53. Cabe asseverar que os balancetes trimestrais e a DIPJ retificada demonstram que houve prejuízo fiscal nos quatro trimestres do ano de 2012:

1 (2.731.273,44)

2 (2.201.187,37)

3. (25.734.61)

4 (9.996,43)

CONSIDERANDO que se demonstrou que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ.

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JÁ FOI DEVIDAMENTE RETIFICADA. r

PEDE-SE A EXTINÇÃO DA COBRANÇA REFERENTE AO PROCESSO 10166.722.216/2015-85.

VI. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a procedência da presente impugnação:

i. para reconhecer, preliminarmente, a nulidade completa do lançamento por evidente vício material, ante a falta do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 142, do CTN e art. 10, do Decreto 70.235/72, somado ao disposto no art. 59 do mesmo Decreto e no art. 20, incisos I, VIII e IX, da Lei 9.784/99.

i. no mérito, para determinar a extinção/anulação do crédito tributário lançado referente ao Auto de Infração impugnado, ante a todos os documentos apresentados e o erro de fato no preenchimento das suas declarações.

ii. Caso assim não seja este o entendimento, requer a procedência da presente impugnação ante ao entendimento consolidado do CARF no sentido de que é incabível a aplicação da multa isolada após o encerramento do ano-calendário, em razão do não recolhimento sobre as estimativas mensais, visto após o encerramento do exercício não há mais obrigação do recolhimento por estimativa e sim pela apuração anual do imposto.

Em 18/08/2015, a defesa apresentou novos argumentos (fls. 289/291):

2. A despeito da manifesta nulidade material que macula o presente lançamento — porquanto ausente o Termo de Verificação fiscal a conferir a certeza e a liquidez do suposto crédito tributário —, tem-se que, ao contrário do que precariamente colocado na autuação fiscal, a contribuinte não se sujeitou ao regime

3. Isso porque, conforme preceitua o art. 10 da Lei nº 9.430/96¹, a regra geral para a apuração do lucro real dá-se em períodos trimestrais, ao passo que a opção pelo método das estimativas é exceção e, para tanto, o contribuinte deve efetuar o pagamento do IRPJ aos meses de janeiro².

4. Vale destacar, nesta esteira, que não houve qualquer recolhimento do imposto de renda em janeiro do ano-calendário de 2012, de modo que incorreta a presunção de opção pelo regime de pagamento por estimativa.

5. Ao bem da verdade, após a realização de auditorias contábeis externas contratadas pela contribuinte, verificou-se que a DIPJ do exercício que originou o lançamento tributário continha erros formais, isto é, erros de fato — os quais, aliás, poderiam ser revistos de ofício pela autoridade lançadora, nos termos do art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional.

7. Daí, aliás, a razão pela qual apresentada a DIPJ Retificadora (doc. em anexo). Nela, vê-se claramente que a apuração do IRPJ e da CSLL era trimestral, incompatível, portanto, com a ratio deste lançamento.

[...]

4. A DRJ/BHE (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 374/397 julgando totalmente improcedente a Impugnação, por maioria de votos, mantendo integralmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA SOBRE AS ESTIMATIVAS NÃO PAGAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Encerrado o ano calendário, descabe exigir as estimativas não recolhidas, vez que já evidenciada a apuração final do tributo passível de lançamento se não recolhido e/ou declarado. Contudo, a lei não deixa impune o descumprimento da obrigação de antecipar os recolhimentos decorrentes da opção pela apuração do lucro real, estipulando a exigência isolada da multa por falta de recolhimento das estimativas.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA PELO LEVANTAMENTO DE BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL.

Entende-se devidamente materializada a opção pelo lucro real anual quando a empresa levanta balanço ou balancete de suspensão do pagamento da estimativa afeta ao mês de janeiro do respectivo ano-calendário e, por consequência, deixa de pagar tal estimativa.

ERRO DE FATO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ. COMPROVAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAL E CONTÁBIL INEQUÍVOCAS.

O erro de fato nas informações prestadas em DIPJ, pela natureza analítica das informações prestadas, transcritas diretamente da escrituração contábil do contribuinte, somente se confirma por prova documental inequívoca, lastreada nos registros contábeis e balanços de apuração devidamente registrados no LALUR e corroborados por demais declarações prestadas à Fazenda Nacional.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 408/427 visando sua reforma, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, arguindo, em síntese, que:

- i. ***“DA NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO – INOBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ART. 142 DO CTN E DO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/1792 – FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA”***, afirma que *“(...) o “Termo de Verificação Fiscal” é documento responsável por conferir certeza (quanto à existência) e liquidez (quanto ao valor) do suposto crédito tributário, já que indica os procedimentos e elementos adotados pela autoridade fazendária para realizar o lançamento (...) Este termo, todavia, simplesmente não existe no auto de infração, o que macula o suposto crédito tributário por grave nulidade material em seu lançamento (...)”*, acrescenta que *“(...) Data venia, ao contrário do que afirmado em primeira instância, a falta do termo de verificação fiscal implica em manifesta incerteza e iliquidez do crédito, posto*

que não se sabe quais foram: i. As declarações utilizadas para se chegar na conclusão pela penalidade; ii. Os Livros Razão ou o LALUR foram considerados para fins de validação do balancete de suspensão? iii. Os meses que supostamente não houve o recolhimento por estimativa, haja vista ser ele mensal; iv. Houve ou não houve o recolhimento total ou parcial em algum destes meses; v. Houve compensação pelo contribuinte? vi. O contribuinte apurou prejuízo fiscal nestes meses? vii. Existem balanços ou balancetes de suspensão ou redução neste período? (...)”, aduz ainda que “(...) O auto de infração não é um ato administrativo isolado e autônomo; ele existe em função de um processo de fiscalização realizado segundo os princípios do processo administrativo. Neste sentido, a Lei nº 9.784/98 não apenas reitera, em seu art. 2º, caput, o contido no art. 37 da CF/88, como explicita em seu parágrafo único alguns dos critérios que devem ser necessariamente observados nos processos administrativos (...) **A falta de discriminação da base de cálculo utilizada e da alíquota, bem como a falta de esclarecimento quanto aos elementos de prova nos quais se baseou a autoridade fazendária para efetuar o lançamento geram graves prejuízos à recorrente, que teve seu direito de defesa enfraquecido, diminuído, subtraído e, conseqüentemente, tal situação deve ser corrigida com a anulação material do lançamento em respeito a todos os princípios aqui trazidos (...)**”, e conclui asseverando que “(...) Resta demonstrado, assim, que o auto de infração ora impugnado padece de nulidade material flagrante e evidente, o que se requer seja reconhecido na medida em que, tal como lavrado, padece de vício de iliquidez e incerteza quanto ao crédito tributário constituído, violando o disposto no art. 142 do CTN e os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (...)”;

- ii. **“DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS APÓS FINDO O ANO-EXERCÍCIO FISCALIZADO (2012) – SÚMULA DO CARF – DECISÕES REITERADAS”**, afirma que “(...) **tem-se que o lançamento é totalmente improcedente porque a jurisprudência do CARF solidificou-se no sentido de que, uma vez encerrado o ano-calendário objeto de fiscalização, não mais cabe o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas (...)** o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou súmula assegurando ser indevida a cobrança de IRPJ e CSLL sobre estimativas após o encerramento do ano calendário fiscalizado (...)”, acrescenta que “(...) Com base neste entendimento, o CARF já possui diversos julgados firmando jurisprudência no sentido de que as estimativas são meras antecipações do tributo sendo o final de ano – 31/12 – o período adequado para a averiguação da ocorrência da efetiva hipótese de incidência com o auferimento do lucro real, sendo certo que as disposições do art. 44, inciso II, alínea 'b' Lei n. 9.430/96, tem efeito para as infrações ocorridas dentro do ano calendário de apuração e não após o seu encerramento (...)”, aduz ainda que “(...) As estimativas se assentam em uma presunção de que o tributo será devido. Ou seja, é uma presunção de que ocorrerá o fato jurídico tributário (fato gerador) em 31 de dezembro. Ocorre que as presunções deixam de existir no encerramento do exercício, quando possível apurar o tributo devido, não sendo possível falar em “antecipações”.

(...)”, e conclui asseverando que “(...) Assim, a única possibilidade de aplicação da multa isolada é antes do encerramento do exercício, período em que ainda existe um ilícito tributário. A interpretação, neste caso, deve ser sistemática e lógica, sob pena de criar contradições internas no sistema jurídico. O próprio CTN autoriza que seja feita interpretação mais favorável ao contribuinte quando da interpretação das normas que aplicam penalidades (...) portanto, que a aplicação de multa isolada, por falta de recolhimento mensal sobre estimativas, importa aplicação de penalidade com base em uma obrigação que não existe no universo jurídico. Assim, é incabível a aplicação da multa isolada após o encerramento do ano-calendário, em razão do não recolhimento sobre as estimativas mensais, apuradas de acordo com a opção constante no art. 2º da Lei n. 9.430/96, de modo que o presente lançamento é completamente insubsistente, conforme decisão reiteradas do CARF. À vista do exposto, merece reforma o acórdão do DRJ para o fim de que seja aniquilado, na íntegra, o suposto crédito tributário lançado nestes autos. (...)”; e,

- iii. **“DA INEXIGIBILIDADE DAS MULTAS ISOLADAS – RECORRENTE JAMAIS REALIZOU EFICAZMENTE A OPÇÃO PELO REGIME DE APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO REAL – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA EM JANEIRO PARA CONFIRMAR A OPÇÃO PELO REGIME ANUAL – ESCRITURAÇÃO FISCAL RETIFICADORA DEMONSTRANDO QUE O REGIME ELEITO FOI O TRIMESTRAL – AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO BALANCETE DE SUSPENSÃO NO LIVRO DIÁRIO E NO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL PARA VALIDAR SUPOSTA ADESÃO AO REGIME ANUAL”**, afirma que “(...) de forma equivocada, preencheu suas declarações em discordância com sua escrita fiscal, equívoco este que é escusável, ante a realidade dos fatos ora apresentados. **Com efeito, apesar de ter sido declarado originariamente na DIPJ que o cálculo do IRPJ e da CSLL seria feito mensalmente por estimativa, o fato é que, já em sede de impugnação, a recorrente demonstrou via DIPJ retificadora que o regime efetivamente eleito de apuração do imposto era o trimestral, conforme claramente se extrai da fl. 129 dos autos (...)**”, acrescenta que “(...) Corroborando esta informação, colacionam-se em anexo as DCTFs do período fiscalizando, as quais indicam de maneira clara que o regime eleito era o lucro real trimestral (...) o contribuinte, ora recorrente, jamais foi solicitado pela instância ordinária para apresentar sua escrituração fiscal que se apresentam, neste momento, as DCTFs e a DIPJ retificadora demonstrando que o regime adotado era definitivamente o TRIMESTRAL, mas não o anual (...)”, aduz ainda que “(...) para afastar, de uma vez por todas, a aplicação do regime anual à este caso, destaca-se que a recorrente NUNCA transcreveu no Livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR o balancete de suspensão. Este ato – transcrição no Livro Diário e no LALUR do balancete de suspensão é condição sine qua non à validade pela opção do regime anual, nos termos do art. 12, §5º e art. 13 da IN RF13 nº 93/1997, a qual estava vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. (...) **Ao bem da verdade, a recorrente sequer produziu um balancete de suspensão, o que rechaça com veemência qualquer tentativa de imputar-lhe a adoção do regime de apuração anual.**

Deveras, a apresentação da DIPJ original indicando a adoção do regime de apuração anual foi mero erro de fato no preenchimento das declarações, admitindo-se a revisão de ofício por parte da autoridade lançadora, nos termos do art. 149, do CTN, inciso VIII do CTN ou por meio do próprio julgamento da impugnação, nos termos do art. 145 do CTN. Esta última hipótese, infelizmente, não foi atendida pela DRNJ (...), e conclui asseverando que “(...) Dado todo este panorama, resulta claro que o contribuinte adotou a regra geral de apuração do IRPJ e da CSLL, que é a anual, de modo que o lançamento de multas isoladas pelo suposto inadimplemento das estimativas mensais é indevida, eis que o mesmo jamais elegeu o regime de apuração anual (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 551, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

7. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com base no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 799.096,51, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2012.

8. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 408/427, a Recorrente aduziu, em suma, que:

- i. **“DA NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO – INOBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ART. 142 DO CTN E DO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/1972 – FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA**”, afirma que “(...) o “Termo de Verificação Fiscal” é documento responsável por conferir certeza (quanto à existência) e liquidez (quanto ao valor) do suposto crédito tributário, já que indica os procedimentos e elementos adotados pela autoridade fazendária para realizar o lançamento (...) Este termo, todavia, simplesmente não existe no auto de infração, o que macula o suposto crédito tributário por grave nulidade material em seu lançamento (...)”, acrescenta que “(...) Data venia, ao contrário do que afirmado em primeira instância, a falta do termo de verificação fiscal implica em manifesta incerteza e iliquidez do crédito, posto que não se sabe quais foram: i. As declarações utilizadas para se chegar na conclusão pela penalidade; ii. Os Livros Razão ou o LALUR foram considerados para fins de validação do balancete de suspensão? iii. Os meses que supostamente não houve o recolhimento por estimativa, haja vista ser ele mensal; iv. Houve ou não houve o recolhimento total ou parcial em algum destes meses; v. Houve compensação pelo contribuinte? vi. O contribuinte apurou prejuízo fiscal nestes meses? vii. Existem balanços ou balancetes de suspensão ou redução neste período? (...)”, aduz ainda que “(...) O auto de

infração não é um ato administrativo isolado e autônomo; ele existe em função de um processo de fiscalização realizado segundo os princípios do processo administrativo. Neste sentido, a Lei nº 9.784/98 não apenas reitera, em seu art. 2º, caput, o contido no art. 37 da CF/88, como explicita em seu parágrafo único alguns dos critérios que devem ser necessariamente observados nos processos administrativos (...) A falta de discriminação da base de cálculo utilizada e da alíquota, bem como a falta de esclarecimento quanto aos elementos de prova nos quais se baseou a autoridade fazendária para efetuar o lançamento geram graves prejuízos à recorrente, que teve seu direito de defesa enfraquecido, diminuído, subtraído e, conseqüentemente, tal situação deve ser corrigida com a anulação material do lançamento em respeito a todos os princípios aqui trazidos (...)", e conclui asseverando que "(...) Resta demonstrado, assim, que o auto de infração ora impugnado padece de nulidade material flagrante e evidente, o que se requer seja reconhecido na medida em que, tal como lavrado, padece de vício de iliquidez e incerteza quanto ao crédito tributário constituído, violando o disposto no art. 142 do CTN e os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (...)";

- ii. ***"DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS APÓS FINDO O ANO-EXERCÍCIO FISCALIZADO (2012) – SÚMULA DO CARF – DECISÕES REITERADAS"***, afirma que *"(...) tem-se que o lançamento é totalmente improcedente porque a jurisprudência do CARF solidificou-se no sentido de que, uma vez encerrado o ano-calendário objeto de fiscalização, não mais cabe o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas (...) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou súmula assegurando ser indevida a cobrança de IRPJ e CSLL sobre estimativas após o encerramento do ano calendário fiscalizado (...)", acrescenta que "(...) Com base neste entendimento, o CARF já possui diversos julgados firmando jurisprudência no sentido de que as estimativas são meras antecipações do tributo sendo o final de ano – 31/12 – o período adequado para a averiguação da ocorrência da efetiva hipótese de incidência com o auferimento do lucro real, sendo certo que as disposições do art. 44, inciso II, alínea 'b' Lei n. 9.430/96, tem efeito para as infrações ocorridas dentro do ano calendário de apuração e não após o seu encerramento (...)", aduz ainda que "(...) As estimativas se assentam em uma presunção de que o tributo será devido. Ou seja, é uma presunção de que ocorrerá o fato jurídico tributário (fato gerador) em 31 de dezembro. Ocorre que as presunções deixam de existir no encerramento do exercício, quando possível apurar o tributo devido, não sendo possível falar em "antecipações". (...)", e conclui asseverando que "(...) Assim, a única possibilidade de aplicação da multa isolada é antes do encerramento do exercício, período em que ainda existe um ilícito tributário. A interpretação, neste caso, deve ser sistemática e lógica, sob pena de criar contradições internas no sistema jurídico. O próprio CTN autoriza que seja feita interpretação mais favorável ao contribuinte quando da interpretação das normas que aplicam penalidades (...) portanto, que a aplicação de multa isolada, por falta de recolhimento mensal sobre estimativas, importa aplicação de penalidade com base em uma obrigação que*

não existe no universo jurídico. Assim, é incabível a aplicação da multa isolada após o encerramento do ano-calendário, em razão do não recolhimento sobre as estimativas mensais, apuradas de acordo com a opção constante no art. 2º da Lei n. 9.430/96, de modo que o presente lançamento é completamente insubsistente, conforme decisão reiteradas do CARF. À vista do exposto, merece reforma o acórdão do DRJ para o fim de que seja aniquilado, na íntegra, o suposto crédito tributário lançado nestes autos. (...); e,

- iii. ***“DA INEXIGIBILIDADE DAS MULTAS ISOLADAS – RECORRENTE JAMAIS REALIZOU EFICAZMENTE A OPÇÃO PELO REGIME DE APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO REAL – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA EM JANEIRO PARA CONFIRMAR A OPÇÃO PELO REGIME ANUAL – ESCRITURAÇÃO FISCAL RETIFICADORA DEMONSTRANDO QUE O REGIME ELEITO FOI O TRIMESTRAL – AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO BALANCETE DE SUSPENSÃO NO LIVRO DIÁRIO E NO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL PARA VALIDAR SUPOSTA ADESÃO AO REGIME ANUAL”***, afirma que *“(...) de forma equivocada, preencheu suas declarações em discordância com sua escrita fiscal, equívoco este que é escusável, ante a realidade dos fatos ora apresentados. Com efeito, apesar de ter sido declarado originariamente na DIPJ que o cálculo do IRPJ e da CSLL seria feito mensalmente por estimativa, o fato é que, já em sede de impugnação, a recorrente demonstrou via DIPJ retificadora que o regime efetivamente eleito de apuração do imposto era o trimestral, conforme claramente se extrai da fl. 129 dos autos (...)”*, acrescenta que *“(...) Corroborando esta informação, colacionam-se em anexo as DCTFs do período fiscalizando, as quais indicam de maneira clara que o regime eleito era o lucro real trimestral (...) o contribuinte, ora recorrente, jamais foi solicitado pela instância ordinária para apresentar sua escrituração fiscal que se apresentam, neste momento, as DCTFs e a DIPJ retificadora demonstrando que o regime adotado era definitivamente o TRIMESTRAL, mas não o anual (...)”*, aduz ainda que *“(...) para afastar, de uma vez por todas, a aplicação do regime anual à este caso, destaca-se que a recorrente NUNCA transcreveu no Livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR o balancete de suspensão. Este ato – transcrição no Livro Diário e no LALUR do balancete de suspensão é condição sine qua non à validade pela opção do regime anual, nos termos do art. 12, §5º e art. 13 da IN RF13 nº 93/1997, a qual estava vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. (...) Ao bem da verdade, a recorrente sequer produziu um balancete de suspensão, o que rechaça com veemência qualquer tentativa de imputar-lhe a adoção do regime de apuração anual. Deveras, a apresentação da DIPJ original indicando a adoção do regime de apuração anual foi mero erro de fato no preenchimento das declarações, admitindo-se a revisão de ofício por parte da autoridade lançadora, nos termos do art. 149, do CTN, inciso VIII do CTN ou por meio do próprio julgamento da impugnação, nos termos do art. 145 do CTN. Esta última hipótese, infelizmente, não foi atendida pela DRNJ (...)”*, e conclui asseverando que *“(...) Dado todo este panorama, resulta claro que o contribuinte adotou a regra geral de apuração do IRPJ e da CSLL, que é a anual, de modo que o*

lançamento de multas isoladas pelo suposto inadimplemento das estimativas mensais é indevida, eis que o mesmo jamais elegeu o regime de apuração anual (...)".

9. Pois bem.

10. A Recorrente juntou aos autos as DCTFs e DIPJ retificadora de fls. 428/548, que demonstrariam a opção pelo Lucro Real Trimestral.

11. Como existe fundada dúvida sobre a opção da contribuinte na forma de apuração do lucro real, se anual (como defende a Autoridade Fiscal) ou trimestral (como defende a contribuinte), o feito deve ser convertido em diligência.

12. Neste sentido, como a Administração Tributária possui a prerrogativa de revisitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

13. Torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Junte aos autos o sistema (CONTACORRENTE ou outro similar) da contribuinte, discriminando os recolhimentos feitos de IRPJ e CSLL, de todos os códigos, mês a mês, referentes aos anos-calendários 2011 e 2012;
- (ii) Promova a análise dos dados constantes do item (i), indicando qual foi a forma de apuração do lucro real da contribuinte;
- (iii) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

14. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

RESOLUÇÃO 1402-001.891 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.722216/2015-85

DOCUMENTO VALIDADO